

PARECER: 97/2023/DJUR/IPREV

PROCESSO: SCC 16758/2023

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: *DILIGÊNCIA. INDICAÇÃO Nº. 1196/2023. VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 412, DE 26 DE JUNHO DE 2023, QUE 'DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS'". ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO.*

I. RELATÓRIO

Trata-se de diligência sobre a Indicação nº. 1196/2023, de origem parlamentar, dirigida ao governador do Estado, sugerindo o encaminhamento, à assembleia legislativa, de um projeto visando alterar a “lei complementar nº 412, de 26 de junho de 2023, que "dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Através de consulta à ALESC, extrai-se que a Indicação de Projeto tramita com a seguinte redação:

Art. 1º Dá nova redação ao § 2º do art. 67 da Lei Complementar n.º. 412, de 26 de junho de 2008:

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 2º Dá nova redação ao § 3º do art. 67 da Lei Complementar n.º. 412, de 26 de junho de 2008:

§ 3º Aos segurados titulares de cargo efetivo de peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

Art. 3º Fica acrescentado o § 5º ao art. 67 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 5º Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 4º Dá nova redação ao inciso V, do § 4º do Art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008:

V – art. 64-C, ressalvado o disposto no § 11 deste artigo;

Art. 5º Fica acrescentado o § 11 ao art. 70 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 11 Os proventos de aposentadoria dos policiais civis correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assegurada a revisão na

mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 6º Fica acrescentado o § 8º ao art. 73 da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, com a seguinte redação:

§ 8º Em caso de morte de servidor policial civil decorrente de agressão, de contaminação por moléstia grave, de doença ocupacional ou em razão da função policial, os dependentes farão jus a pensão equivalente à remuneração do cargo da classe mais elevada e nível à época do falecimento, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo as tramitações de praxe, a Secretaria da Casa Civil através do Ofício nº 3618SCC-DIAL-GEAPI, solicitou ao Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, o exame e a emissão de parecer sobre o projeto de lei em destaque, com vistas a subsidiar a resposta do Governador do Estado, nos termos dos arts. 5º, inciso VIII e 6º, inciso V, do Decreto nº. 2.382/2014, senão vejamos:

“Art. 5º Compete ao órgão central do Sistema de Atos do Processo Legislativo, por intermédio de sua direção superior e de seu núcleo técnico:

(...)

VIII – requisitar, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, documentos ou informações necessárias ao trâmite de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

(...)

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC; e

Após o recebimento do presente processo pela Autarquia Previdenciária Estadual, os autos foram encaminhados para manifestação desta Diretoria Jurídica.

É o relatório em apertada síntese.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA ADEQUAÇÃO DO MEIO LEGISLATIVO A SER PROPOSTO

Conforme se denota, o que se pretende com a presente propositura é a alteração das disposições dos §§ 2º e 3º e acrescenta o § 5º ao art. 67, altera a redação do inciso V do § 4º e acrescenta o § 11 ao Art. 70, além de acrescentar o § 8º ao art. 73, todos da Lei Complementar n. 412, de 26 de junho de 2008, que tratam da forma de cálculo e reajuste de aposentadoria e pensão por morte em serviço dos policiais civis.

Inicialmente, verifica-se de plano, que tal proposta de alteração legislativa deve ser de propositura do Chefe do Poder Executivo.

Nestes termos, cumpre trazer em voga a redação da Constituinte de 1988 que assim delimita as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, senão vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O §1º, do art. 61 da Constituição é uma norma típica do sistema de freios e contrapesos, e como tal, visa atenuar ou elidir possíveis interferências de outros atores em assuntos que, a priori, a Constituição deixou a cargo de um poder ou de uma autoridade.

Nota-se que as regras do §1º, art. 61, da CF/88, são de repetição obrigatória junto aos demais entes federativos, aplicando-se de maneira compulsória a governadores estaduais e prefeitos municipais, nos termos do princípio da simetria constitucional.

Logo, forçoso concluir que referidas matérias não podem ser tratadas pelos Poderes Legislativos da União, Estados Membros ou ainda, Municípios da Federação.

E não bastasse à determinação emanada do Texto Maior, observa-se que a Constituição Estadual Catarinense reproduz, nos mesmos termos, a determinação ali exposta, senão vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
(Redação dada pela EC/38, de 2004).

Portanto, fácil inferir que a alteração da forma de cálculo e reajuste de aposentadoria e pensão por morte em serviço dos policiais civis afeta o exercício de competência típica do governador do Estado, conforme cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Desse modo, quanto aos aspectos formais de adequação do meio legislativo a ser proposto, observamos que a sugestão para que referido Projeto de Lei

seja de propositura do chefe do Poder Executivo se encontra adequada às normas constitucionais e infralegais que tratam da matéria.

II.2 - DO IMPACTO FINANCEIRO E PREVIDENCIÁRIO

Conforme informado pelo setorial competente perante o IPREV, em virtude do exíguo prazo concedido para análise e manifestação, está sendo providenciado estudo atuarial para avaliar o impacto previdenciário de eventual Projeto de Lei a ser apresentado, sendo colacionado posteriormente, com a devida manifestação, em caso de continuidade da proposta.

Deve-se destacar ainda, que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à remuneração de servidores, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

De outro modo, poder-se-ia resultar em consequências graves a situação financeira do Estado, em especial, com a possibilidade de restrição à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que a Portaria 1467/2021 exige que o Estado apresente Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, que atualmente vem crescendo ano após ano.

Ademais, frente ao atual déficit previdenciário no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme amplamente discutido em nível de Estado, observa-se a responsabilidade do ente federativo quanto à eventual cobertura de insuficiências financeiras decorrente da eventual proposta apresentada.

Por fim, cumpre destacar que toda e qualquer alteração legislativa que busque modificar aspectos relacionados à arrecadação contributiva, quer seja com relação à natureza da verba ou mesmo no tocante aos valores a serem recebidos gera impacto no resultado financeiro e atuarial, fazendo com que o equacionamento do déficit previdenciário seja medida a ser perseguida pela gestão pública.

Nesse contexto, levando-se em conta a repercussão financeira previdenciária, decorrente da alteração sugerida, há necessidade de cautela quanto à produção de atos legislativos ou administrativos que possam impactar referido modelo, sendo imprescindível a devida aferição e iniciativa do Poder Executivo, antes de qualquer alteração ou inclusão legislativa que venha repercutir no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, sendo estas as considerações para o momento, nos mantemos a disposição para eventuais esclarecimentos.

É o parecer que se submete à superior consideração.

Florianópolis, 21 de dezembro de 2023.

GUSTAVO DE LIMA TENGUAN
Advogado Autárquico
Diretor Jurídico



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4ZJM258Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO DE LIMA TENGUAN (CPF: 340.XXX.128-XX) em 21/12/2023 às 18:47:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:46 e válido até 13/07/2118 - 14:02:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzU4XzE2Nzc1XzlwMjNfNFpKTTI1OFk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016758/2023** e o código **4ZJM258Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 220/2023/GABP/IPREV

Florianópolis, 21 de dezembro de 2023.

Referência: Processo n. SCC 00016758/2023 - Indicação nº 1196/2023 de autoria do Deputado Camilo Martins.

Senhora Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 3618/SCC-DIAL-GEAPI, integrante do Processo n. SCC 16758/2023, que solicita análise e manifestação do IPREV acerca da Indicação nº 1196/2023, de autoria do Senhor Deputado Camilo Martins, sugerindo o encaminhamento à Assembleia Legislativa de um projeto visando a alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, que "Dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina e adota outras providências" para compatibilizar as regras de aposentadorias dos policiais civis catarinenses à legislação federal, encaminhamos manifestação deste Instituto a respeito da matéria, nos termos do Parecer nº 0097/2023/DJUR/IPREV.

Atenciosamente,

Vânio Boing
Presidente do Instituto de Previdência
do Estado de Santa Catarina

À Senhora
MÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y2GX31V8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 22/12/2023 às 08:50:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzU4XzE2Nzc1XzlwMjNfWTJHWDMxVjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016758/2023** e o código **Y2GX31V8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

Ofício nº 3747/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 22 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta à Indicação nº 1196/2023, de autoria do Deputado Camilo Martins, encaminho o Ofício nº 220/2023/GABP/IPREV, do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, que remete documento contendo informações a respeito da elaboração de projeto para a alteração da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P4LMR597**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 22/12/2023 às 13:17:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2NzU4XzE2Nzc1XzlwMjNfUDRMTVI1OTc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016758/2023** e o código **P4LMR597** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.